



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 245/86

SÚMULA: Dispõe sobre a exploração do transporte coletivo urbano no município

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A exploração do transporte coletivo urbano no Município de Capanema, será outorgada por prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual prazo, desde que os serviços prestados correspondam, a juízo do Departamento de Tributação, aos padrões de serviços para os quais a tarifa aplicável tenha sido calculada.

§ 1º - A outorga da autorização ou renovação de autorização existente será expedida pelo Prefeito Municipal, após a constatação, pelo Departamento de Tributação, do cumprimento das exigências regulamentares por parte do pretendente.

§ 2º - O sistemático descumprimento das obrigações regulamentares constitui motivo suficiente para a cassação da autorização, importando tal fato na perda da caução feita pelo interessado.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo anterior somente será concedida a pessoa jurídica registrada como comerciante na forma da lei.

Art. 3º - Além das obrigações decorrentes da autorização, constantes da presente lei, a entidade operadora do transporte coletivo deverá, sob pena de ter cassada a respectiva autorização, cumprir as exigências da legislação estadual e federal que lhe for aplicável, bem como as estipulações da legislação social e contratos coletivos de trabalho.

§ Único - A entidade operadora de transportes coletivos provará perante o órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, sempre que exigido, o cumprimento das obrigações estatuídas neste artigo.

Art. 4º - A entidade operadora de transportes coletivos fica obrigada a colocar 10% (dez por cento) de sua frota autorizada à disposição da Prefeitura Municipal, para uso em casos de emergência ou para prover transporte a áreas que não possam por suas características, assegurar a devida rentabilidade de exploração.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - Nos casos indicados neste artigo, os preços de passagem a serem cobrados ficarão subordinados às tarifas vigentes.

Art. 5º - A rede de transporte coletivo do Município ficará subordinada a um plano de coordenação geral a ser implantado pelo Executivo Municipal, que terá como base prover transporte coletivo ao maior número de residentes no Município, segundo o máximo de facilidades e com um mínimo de interferência de uma empresa operadora sobre a outra.

§ Único - O Executivo Municipal criará tantas linhas de transporte coletivo quantas forem necessárias para o atendimento do disposto neste artigo e fixará para as mesmas as respectivas características operacionais de tráfego, inclusive os itinerários, lugares a serem oferecidos, coeficiente de aproveitamento, tipo de ônibus a empregar, horários de partida e demais normas peculiares à coordenação do sistema de transporte coletivo.

Art. 6º - Havendo mais de uma empresa interessada na exploração de uma mesma linha ou área urbana de exploração a autorização será outorgada mediante concorrência pública e a adjudicação se fará pela maior soma de pontos obtidos pelos concorrentes.

§ Único - Na hipótese de nova linha ou área urbana de exploração representar competição com empresa existente, terá esta a preferência absoluta para a adjudicação da nova linha ou área de exploração.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a substituir o atual regime de exploração do transporte coletivo urbano pelo de empresas operadoras nos termos da presente lei, podendo para tanto, cassar durante o próximo exercício as atuais permissões outorgadas a título precário a pessoas físicas ou transferir os atuais permissionários para outras linhas que não aquelas em que estejam operando, para dar lugar à implantação do novo regime de exploração e do plano de transporte coletivo que vier a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

§ Único - Não poderá ser licenciado pela primeira vez, a partir do exercício de 1987, nenhum veículo destinado ao serviço de transporte coletivo que tenha mais de 10 anos de fabricação, sendo no entanto, permitido o relicenciamento dos já existentes e licenciados nos anos anteriores.

Art. 8º - A partir do exercício de 1987 todo veículo licenciado para o serviço de transporte coletivo ficará sujeito a uma vistoria semestral, a ser feita pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal, que permita constatar as boas condições mecânicas do mesmo e o bom estado de conservação de suas partes internas e externa, sendo retirados do tráfego aqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º - O transporte de passageiro em pé em veículos de transporte coletivo não poderá ultrapassar a 6 (seis) pessoas por metro quadrado do espaço livre destinado a esse tipo de transporte no interior do veículo, constituindo a infração desta disposição em caráter sistemático, razão suficiente para a cassação da autorização concedida.

Art. 10 - Os atuais permissionários de transporte coletivo terão preferência, a ser exercida dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência da presente lei, para se constituírem em empresas operadoras como tal definido nesta lei e na regulamentação a ser baixada pelo Executivo, e obterem a adjudicação das linhas ou áreas de exploração nas quais estejam operando na data da vigência desta lei.

§ 1º - Não será permitido o regime de agregação de veículos a empresa sob giro comercial individual, ainda mesmo que o veículo esteja registrado em nome da empresa.

§ 2º - Todo o giro financeiro da empresa operadora de transporte coletivo, sob pena de cassação da respectiva autorização, ficará subordinado ao sistema de caixa única e da distribuição de lucros proporcional à participação na propriedade da empresa.

Art. 11 - Não se constituindo os atuais permissionários em empresas operadoras, as linhas atuais ou outras que vierem a ser criadas serão adjudicadas a empresas que se proponham a executar os serviços de transporte coletivo nas mesmas e mediante concorrência pública, nos termos do artigo 6º, sempre que houver mais de um pretendente à autorização para exploração da linha ou área.

Art. 12 - Além das obrigações a que estiver sujeita pela presente lei, a empresa operadora deverá provar perante o órgão fiscalizador municipal, 6 (seis) meses após a outorga da autorização, sob pena de cassação, de que dispõe de garagem com área suficiente para o recolhimento de sua frota e nela instalado equipamento necessário à manutenção mecânica dos veículos, bem como a existência de um carro-socorro capaz de rebocar qualquer de seus veículos.

Art. 13 - A empresa operadora não poderá, sob pena de cassação da autorização, adotar qualquer sistema de remuneração dos motoristas e trocadores que envolva a participação dos mesmos na receita auferida pela empresa nos veículos respectivos.

Art. 14 - As tarifas de transporte coletivo serão fixadas pelo Prefeito Municipal e serão definidas pelo custo em moeda nacional do "passageiro-quilômetro" para as diferentes linhas, segundo suas características peculiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - As tarifas serão revistas sempre que o custo do "passageiro-quilômetro" sofrer variação igual ou superior a 10% (dez por cento).

Art. 15 - O cálculo da tarifa por passageiro quilômetro será efetivado segundo os seguintes índices:

I - Cargas Fixas:

a) custo de depreciação, tomando por base o preço de aquisição do veículo novo adotado como referência segundo a sua vida útil e juros de 6% (seis por cento) ao ano para o fundo de depreciação.

b) remuneração do capital de operação, expresso pelo preço de aquisição do veículo de referência novo, acrescido do valor atualizado dos imóveis, instalação e almoxarifado de empresa operadora típica, na base de 15% (quinze por cento) ao ano.

II - Despesas indiretas:

c) salários do pessoal de administração e escritório, incluída a incidência da legislação sociais respectiva;

d) seguros de responsabilidade civil

e) luz, força e telefones;

f) taxas, licenças e impostos;

g) outras despesas administrativas envolvidas na exploração.

III - Despesas diretas de operação:

h) combustível, segundo o preço unitário de aquisição e rendimento do veículo de referência;

i) lubrificantes, segundo o item h;

j) pneumático e câmaras de ar, segundo o preço unitário e a vida média dos mesmos, em quilômetros;

k) material de manutenção;

l) pessoal de tráfego, segundo os salários básicos em vigor, incluída a legislação social respectiva, e o percurso médio anual por veículo em tráfego;

m) pessoal de manutenção, segundo os salários básicos em vigor de empresa típica e o percurso médio anual por veículo da frota.

§ 1º - Salvo condições particulares devidamente comprovadas, o coeficiente de aproveitamento dos lugares oferecidos a ser computado no cálculo da tarifa por "passageiro-quilômetro" será de 70% (setenta por cento).

§ 2º - No cálculo tarifário, será adotada uma taxa de eventuais de 10% (dez por cento) sobre o custo do passageiro-quilômetro, como meio de compensar a elevação do custo operacional no intervalo das revisões tarifárias.

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 16 - O preço de passagem de uma linha será o resultante do produto da tarifa por passageiro-quilômetro pela distância da linha em quilômetro.

§ 1º - Dentro de uma mesma área seletiva de exploração, poderá a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado o mesmo preço de passagem para linha servindo tal área, ainda que de distância diferente.

§ 2º - As linhas componentes do sistema de transportes coletivos urbanos adotarão o preço único de passagem calculado segundo este artigo, não sendo permitido o seu seccionamento.

Art. 17 - No sentido de proporcionar o menor preço de passagem à maioria dos usuários, não serão concedidos quaisquer descontos nos preços de passagem, devendo todo e qualquer usuário pagar o preço completo, estipulado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O pagamento integral do preço de passagem constitui direito inerente da exploração do serviço e dos usuários em geral.

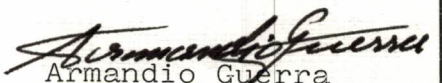
§ 2º - As empresas operadoras são obrigadas a fornecer à Prefeitura Municipal, anualmente 10 (dez) passes de trânsito gratuito, os quais se destinarão exclusivamente ao pessoal incumbido diretamente da fiscalização dos transportes coletivos.

Art. 18 - As atribuições referentes a todo e qualquer assunto de transporte coletivo, serão exercidas pelo Departamento de Tributação.

Art. 19 - O Prefeito Municipal aprovará por decreto, dentro de 30 dias, a regulamentação dos transportes coletivos do Município.

Art. 20 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema,
Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de agosto de 1986.


Armandio Guerra
Prefeito Municipal